



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/130/2025

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de maio de 2025.

Ao Senhor
Lincoln Del Bianco de Menezes
Diretor
Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro -
SASEMB

**Assunto: Requerimento de documentos que deram ensejo à edição da Lei nº
4567 de 26 de fevereiro de 2013**

Senhor Diretor,

Ao consultar o Projeto de Lei nº 29/2013, que resultou na edição da Lei nº 4567/2013, não foram localizados documentos indispensáveis à comprovação do déficit que a ensejou.

Sabe-se que a norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 - Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), quanto ao conteúdo específico de RPPS, destaca a necessidade do reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no Balanço Patrimonial, em atendimento ao regime de competência.

Por esse motivo, o referido projeto deveria ter sido acompanhado de documento emitido pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com a evidenciação destes valores, por meio de Nota Lançamento, na qual houvesse reconhecimento do passivo atuarial, nos moldes determinados pela NBC TSP 15.

Em decorrência da necessidade de se manter sustentável, as ações de gestão do RPPS devem ser balizadas pelo equilíbrio do plano de benefícios, tanto em seu aspecto de equilíbrio financeiro, a cada ano, quanto de equilíbrio atuarial, a longo prazo, conceitos estes descritos na Portaria/MTP nº 1.467/2022, de 2 de junho de 2022. Para tanto, devem ser assegurados recursos suficientes para pagamento dos benefícios atuais e futuros.

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Todavia, na prática, pode-se observar a ocorrência de déficits previdenciários nos RPPS. Estes correspondem a insuficiências projetadas ou imediatas para o pagamento de benefícios previdenciários, decorrentes de desequilíbrios atuariais ou financeiros, respectivamente.

Insta mencionar que consideram-se déficits atuariais quando representam valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime, projetadas para exercícios futuros e analisadas a valor presente; e déficits financeiros quando correspondem a insuficiências financeiras presentes para o pagamento dos benefícios previdenciários de cada mês, ou seja, que impactam o exercício atual.

Para possibilitar a análise e comprovação do suposto déficit à época em que editada a lei em comento, deveria ter acompanhado a propositura sua demonstração, bem como deveria ter sido comprovada a necessidade de aplicação das alíquotas, nos percentuais constantes do quadro resumo, inserto no bojo da Lei nº 4567/2013, o que também não se verificou.

Tampouco foi localizada a avaliação atuarial dos exercícios de 2013 a 2024, necessária para a quantificação das obrigações previdenciárias do plano de benefícios deste município que consiste em um estudo técnico desenvolvido pelo atuário, considerando três bases distintas (Base atuarial, Base legal e Base cadastral), com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano. Dentre outros dados, é nela que são evidenciados os confrontos entre as Receitas e Despesas Previdenciárias, levando-se em conta, ainda, os ativos existentes, necessários a suportar os possíveis déficits e, ainda, demonstração de contínuo acompanhamento do plano de amortização, consoante disposto na Portaria MPT 1.467-22, art. 56¹, parágrafo único.

Não se constatou também a existência de Relatório Gerencial de Gestão Atuarial - RGGA, com o intuito de garantir uma maior transparência, credibilidade, organização e acesso às informações com vistas ao acompanhamento mensal da evolução do passivo previdenciário, assim como dos ativos financeiros, sobretudo dos exercícios compreendidos no quadro supracitado.

¹ Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:
Parágrafo único. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54.

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Ademais, para além da norma supramencionada, há obrigatoriedade de observância do quanto contido na Constituição Federal, no Ato das Disposições constitucionais transitórias, art. 113², bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 15 a 17³, a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, sem a qual serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da referida lei.

Tal exigência vem sendo entendida pelo Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, que o artigo 113 do ADCT se aplica a todos os entes da federação (ADI 6102, ADI 5816, ADI 6074).

Inclusive, nos autos do MS 34.474-MC, o ministro Barroso defendeu a aplicação do artigo 113 do ADCT com base no equilíbrio fiscal:

A responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia. Desrespeitá-la significa predeterminar o futuro com déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que advêm. A democracia, a separação de Poderes e a

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

³ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentadas transparentes e adequadamente justificadas, e não da realização de gastos superiores às possibilidades do Erário, que comprometam o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações.

Assim, por meio deste ofício requer-se:

- a) comprovação do reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no Balanço Patrimonial, em atendimento ao regime de competência, registrado em documento emitido pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com a evidenciação destes valores, por meio de Nota Lançamento, relativo aos anos de 2013 a 2024;
- b) demonstração do déficit que deu causa a edição da Lei nº 4567/2013 e a necessidade de exigência de recolhimento das alíquotas constantes do quadro resumo nos percentuais apresentados, insertos no corpo desta lei;
- c) envio de avaliação atuarial dos exercícios de 2013 a 2024;
- d) Relatório Gerencial de Gestão Atuarial – RGGA, conforme supracitado; e
- e) estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrou em vigor a Lei nº 4567/2013 e nos dois subseqüentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos arts. 15 a 17 da LRF.

Atenciosamente,

Artur Ernesto Henrique

Presidente

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=Z3A7K4UZ5S35EG9H>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z3A7-K4UZ-5S35-EG9H



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - Z3A7-K4UZ-5S35-EG9H